

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 87/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite**, que "Institui a campanha permanente de conscientização sobre os jogos de azar, apostas e congêneres no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências".

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor:

"O presente projeto de lei busca instituir uma Campanha Permanente de Conscientização sobre Jogos de Azar, Apostas e Congêneres no município de Sorocaba, com o objetivo de proteger a saúde e o bem-estar da população. Estudos apontam que a prática compulsiva de jogos de azar está diretamente relacionada ao aumento de transtornos mentais, como ansiedade, depressão e ideação suicida, além de provocar desequilíbrios financeiros que podem levar ao endividamento crônico e à desestruturação familiar". (g.n.)

A proposição não enfrenta impedimentos legais para sua tramitação e aprovação legislativa, pelos seguintes motivos:

No que se refere à competência para iniciar o processo legislativo, a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** reconhece a legitimidade da instituição de campanhas por meio de lei de iniciativa parlamentar, desde que respeitado o **interesse local**. Nesse sentido, destacamos as seguintes decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a <u>criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência</u>. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. <u>Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes</u>. Ação improcedente. (TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019).





ESTADO DE SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do Procedência parcial do pedido. (TJSP. ADIN nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.337/2016, que instituiu a "campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina em Sorocaba". Processo Legislativo. Iniciativa Parlamentar. Parcial Inconstitucionalidade formal quanto ao artigo 2º. da norma. Indevida ingerência administrativa. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. afronta aos artigos 5º, 47, ii, xi e xiv, e 144, todos da Constituição Estadual. Configuração. Intromissão da câmara nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. No mais, norma que dispõe sobre programa de conscientização da população sobre a vacinação contra a cinomose canina. constitucionalidade. iniciativa legislativa concorrente. Procedência parcial do pedido do autor. [...]

A par disso, observamos que o objeto da proposição se insere no âmbito da proteção da saúde, com ênfase ainda na proteção da família, bem como da infância e da juventude.

Sobre tais matéria, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece que:

"Art. 4° Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

a) **à saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (q.n.)

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:





ESTADO DE SÃO PAULO

..

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

...

e) saúde da criança e do adolescente;

Art. 161. A Assistência Social tem por objetivos:

<u>I - proteção à família</u>, à maternidade<u>, à infância, à adolescência</u> e à velhice;"

Art. 162-B. **A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município**, na forma da Constituição Federal e da Estadual. (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)

Com efeito, merece destaque alguns dispositivos previstos no **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei 8069/90):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (g.n.)

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 14.0 Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. (g.n.)

Não é demais mencionar que, implicitamente, o projeto de lei também assegura o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal¹. Além disso, a proposta valoriza iniciativas voltadas à **prevenção de doenças**, uma vez que a promoção da campanha em questão busca mitigar comportamentos de risco, como a dependência em jogos de azar, que podem desencadear **graves problemas de saúde mental e física**.

1 "Art. 5" (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". (g.n.)





ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse ponto, a proposição encontra fundamento no art. 198, inciso II da **Constituição Federal**, o qual determina que as ações e serviços públicos de saúde darão prioridade para as **atividades preventivas**, *in verbis*:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II – atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais; "(g.n.)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo

determina que:

"Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. **O Poder Público** Estadual e **Municipal garantirão o direito** à saúde mediante:

- 1- políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- 3 direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema". (g.n.)

Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)

Todavia, recomendamos a **supressão do §2º do art. 3º da proposição**, por ser inconstitucional, uma vez que estabelece, de forma concreta, **nova atribuição a órgãos específicos da Administração**. Tal disposição viola o princípio da separação dos poderes.





ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, a alegação de que se trata de mera autorização também não elimina o vício de iniciativa, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só já são da esfera de atribuição privativa do Executivo, sob pena de violação ao **Princípio da Separação dos Poderes**.

Ex positis, a exceção do §2º do art. 3º do PL, <u>nada a opor sob o</u> <u>aspecto legal</u> da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da <u>maioria simples</u> dos membros da Câmara (art. 162 do RI)².

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga PROCURADORA LEGISLATIVA

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



-

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 37003400340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por ROBERTA DOS SANTOS VEIGA em 11/02/2025 12:19 Checksum: 0629AE471B639A79C25AB4C409A8B6091EF9071D8FB9DF57B45926F4EBB26B38

